

# **MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL**

## **ELEIÇÕES GERAIS 2018**

**Tribunal Regional Eleitoral do Pará**



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

## ELABORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

**Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Pará

**Assessoria Especial (ASESPCRE)**  
Osmar Nelson Ellery Frota (Assessor)

**Gabinete (GABCRE)**  
Rui Alberto Batista da Silva (Assistente)

**Coordenadoria de Orientação, Supervisão do Cadastro e de Procedimentos  
Correicionais e Judiciários (COPJC)**  
Maria Beatriz Carneiro Lima (Coordenadora)

**Seção de Procedimentos Judiciários (SPJ)**  
Rosane do Rocio Muniz Cabral

### ENDEREÇO:

Rua João Diogo, 288  
66015-902 – Belém/PA  
Telefone: (91) 33468062  
*Home Page:* [www.tre-pa.jus.br](http://www.tre-pa.jus.br)

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	4
2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	5
3. PROPAGANDA POLÍTICA .....	5
3.1. Conceito .....	5
3.2. Espécies de propaganda política .....	5
4. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA .....	6
4.1. Conceito .....	6
4.2. Sanção por seu desvirtuamento .....	6
5. PROPAGANDA ELEITORAL .....	7
5.1. Conceito .....	7
5.2. Regras Gerais .....	7
5.3. Poder de Polícia .....	9
5.4. Propaganda extemporânea (propaganda antecipada) .....	11
5.4.1. Representação por propaganda extemporânea (propaganda antecipada) .....	12
5.5. Propaganda ilícita ou irregular .....	13
5.5.1. Representação, Reclamação e Pedido de Resposta previstos na Lei nº 9.504/97 – Disposições Gerais .....	14
5.5.2. Representação por propaganda irregular .....	16
5.5.3. Direito de Resposta .....	16
6. REGRAS ESPECÍFICAS DE PROPAGANDA ELEITORAL .....	19
6.1. Nos comitês e sedes de partidos políticos .....	19
6.2. Alto-falantes e amplificadores de som .....	19
6.3. Comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas .....	20
6.4. Trios elétricos, minitrios e carros de som .....	20
6.5. Caminhada, carreata, passeata e distribuição de material gráfico .....	20
6.6. Showmício e eventos assemelhados .....	21
6.7. Brindes .....	21
6.8. Bens públicos .....	21
6.9. Bens particulares (placas, faixas, cartazes e pinturas) .....	22
6.10. Folhetos, adesivos, volantes e outros impressos .....	23
6.11. Outdoor .....	23
6.12. Na internet .....	24
6.13. Na imprensa .....	26
6.14. Em programação normal e noticiário no rádio e na televisão .....	26
6.15. Debates .....	27
6.16. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão .....	28
7. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO .....	35
8. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS .....	35
8.1. Cessão ou uso de bens públicos .....	36
8.2. Utilização de materiais e serviços de órgãos públicos .....	36
8.3. Cessão ou utilização de servidor público .....	36
8.4. Distribuição de bens e serviços de caráter social .....	36
8.5. Admissão, remoção ou exoneração de servidor público .....	37
8.6. Transferência voluntária de recursos .....	38
8.7. Publicidade institucional .....	38
8.8. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão .....	39
8.9. Despesa excessiva com publicidade de órgãos públicos .....	39
8.10. Revisão geral na remuneração dos servidores públicos .....	39
8.11. Distribuição de bens, valores ou benefícios .....	39
8.12. Inauguração de obras públicas .....	40
8.13. Sanções .....	40
9. DOS CRIMES ELEITORAIS .....	40

## 1. APRESENTAÇÃO

Ante a necessidade de difundir, entre Juízes, Promotores, servidores públicos, partidos políticos, candidatos, eleitores e demais interessados, as regras, aplicáveis às Eleições Gerais 2018, sobre a propaganda eleitoral, apresentamos o presente **Manual de Propaganda Eleitoral** no intuito de esclarecer as nuances do tema e sanar eventuais dúvidas – haja vista que a cada eleição novos contornos são delineados sobre a matéria.

Contudo, o presente Manual não possui força normativa, mas apenas caráter meramente informativo. Assim, não vincula a análise jurídica, bem como não consiste em fundamento jurídico para decisão futura por parte de qualquer magistrado eleitoral.

Por ser tema complexo, que envolve várias disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudências, apresentamos o tema de forma didática, utilizando uma linguagem direta e acessível, destacando os principais dispositivos tratados na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e nas minirreformas eleitorais promovidas pelas Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017.

Ademais, foram abordadas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE editadas para as Eleições 2018, quais sejam: Resolução TSE nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral; e Resolução TSE nº 23.547/2017, que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

A edição deste Manual não visa exaurir a matéria, mas proporcionar uma ferramenta de auxílio na elucidação das dúvidas que podem surgir a cada pleito, notadamente, na efervescência do micro processo eleitoral.

O propósito maior, portanto, é facilitar a consulta por agentes públicos e cidadãos, mediante o conteúdo administrado, indicando, em síntese e objetivamente, as regras de propaganda eleitoral, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, bem como as representações para apuração de eventuais propagandas irregulares nas eleições.

Certo do comprometimento de todos os magistrados eleitorais e servidores desta Justiça Especializada, efetivos e requisitados, presto agradecimentos e externo votos de pleno êxito nos trabalhos do pleito vindouro.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
Corregedor Regional Eleitoral do Pará

## **2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

As principais regras de propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha encontram-se dispostas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com as alterações promovidas pelas minirreformas eleitorais (Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017), no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e na Resolução TSE nº 23.551/2017, a qual dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas nas eleições 2018.

Outras disposições relativas a condutas vedadas aos agentes públicos podem ser verificadas na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Destacam-se, ainda, a Resolução TSE nº 23.555/2017, que trata do Calendário Eleitoral para Eleições 2018, a Resolução TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2018 e o Provimento CRE nº 2/2018, com a alteração dada pelo Provimento CRE nº 3/2018, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do Poder de Polícia pela Justiça Eleitoral de 1º Grau nas Eleições 2018.

Todas as normas para as Eleições 2018 estão disponíveis na página <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/normas-e-documentacoes-eleicoes-2018>.

## **3. PROPAGANDA POLÍTICA**

### **3.1. Conceito**

Propaganda política são todas as formas de realização de meios publicitários que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e garantir votos<sup>1</sup>.

### **3.2 Espécies de propaganda política**

Atualmente, são três os tipos de propaganda política: a intrapartidária, a eleitoral e a institucional.

Afigura-se, assim, que a propaganda política é gênero da qual são espécies a propaganda intrapartidária, a eleitoral e a institucional.

Nesse passo, cumpre ponderar que, desde 1º de janeiro de 2018, a propaganda partidária, que era realizada para divulgar, pelo rádio e pela televisão, assuntos de interesse

---

<sup>1</sup> SOBREIRA NETO, Armando Antônio. Direito Eleitoral: teoria e prática. 2. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2002, p. 164.

das agremiações partidárias, deixou de existir, nos termos da Lei nº 13.487/2017, que dispôs sobre a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A propaganda institucional é destinada a dar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, estando vedada a sua veiculação nos três meses que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral<sup>2</sup>.

O presente Manual restringir-se-á à análise das duas primeiras espécies, por serem as mais aplicáveis ao processo eleitoral.

## **4. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA**

### **4.1. Conceito**

A propaganda intrapartidária é aquela na qual o postulante à candidatura a cargo eletivo pode fazer na quinzena anterior à escolha pelo partido político, objetivando convencer seus correligionários à escolha de seu nome nas convenções partidárias, inclusive mediante fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*<sup>3</sup>.

Como visto, a propaganda intrapartidária é dirigida aos convencionais, não aos eleitores em geral, e deve ser exercida sem o auxílio da mídia (rádio, televisão e *outdoor*), somente podendo ser realizada na quinzena anterior à escolha, pelo partido, dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, ou seja, nos 15 dias anteriores à realização da convenção partidária.

Por sua vez, as convenções partidárias para a escolha dos candidatos e definição de coligações devem ser realizadas de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições<sup>4</sup>.

É importante ressaltar que, tão logo seja realizada a convenção, as propagandas a ela destinadas deverão ser imediatamente retiradas.

### **4.2. Sanção por seu desvirtuamento**

O responsável pela divulgação da propaganda em desacordo com as regras estabelecidas para a propaganda intrapartidária, bem como o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00

---

<sup>2</sup> Art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997; art. 77, VI, alínea “b”, da Resolução/TSE n.º 23.551/2017

<sup>3</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §1º; Resolução/TSE n.º 23.551/2017, art. 2º, §1º.

<sup>4</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, *caput*.

(cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior<sup>5</sup>.

## 5. PROPAGANDA ELEITORAL

### 5.1. Conceito

A propaganda eleitoral conceitua-se como aquela voltada à população em geral, com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinado postulante ao pleito. Tem a finalidade específica de convencer o eleitor de que este ou aquele candidato seria o melhor para ocupar o cargo em disputa.

O Tribunal Superior Eleitoral há muito define como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada), a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública<sup>6</sup>.

### 5.2. Regras Gerais

Para as Eleições 2018, a propaganda eleitoral é permitida **a partir de 16 de agosto de 2018**<sup>7</sup>.

**ATENÇÃO!** O dia 5 de outubro, sexta-feira, 2 dias antes do 1º turno das eleições é o último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).

O dia 6 de outubro, sábado, 1 dia antes do 1º turno das eleições, é o último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I), bem como até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios

<sup>5</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §3º.

<sup>6</sup> Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin.

<sup>7</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*.

publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais<sup>8</sup>.

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação<sup>9</sup>.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político<sup>10</sup>.

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular<sup>11</sup>.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, devendo a autoridade policial apenas ser comunicada, com 24 horas, no mínimo, de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário, assim como o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar<sup>12</sup>.

O candidato cujo registro esteja *sub judice* e aquele cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderão efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão<sup>13</sup>.

A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, o que significa que a utilização de qualquer fruto de criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular<sup>14</sup>.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos<sup>15</sup>.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão<sup>16</sup>.

---

<sup>8</sup> Código Eleitoral, art. 242 e Lei n.º 10.436/2002, arts. 1º e 2º.

<sup>9</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, §2º.

<sup>10</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, §1º-A.

<sup>11</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §4º.

<sup>12</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 39, caput, e §§1º e 2º.

<sup>13</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 16-A; Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 20, *caput* e §único.

<sup>14</sup> Resolução TSE n.º 21.078/2002.

<sup>15</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 53, *caput*; Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 65, *caput*.

<sup>16</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 53, §1º; Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 65, §1º.



Havendo requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes<sup>17</sup>.

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito<sup>18</sup>.

A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação<sup>19</sup>.

### 5.3. Poder de Polícia

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais<sup>20</sup>.

Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e materiais jornalísticos a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita<sup>21</sup>.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na legislação eleitoral<sup>22</sup>.

É vedado aos Juízes Eleitorais de 1º grau, investidos do poder geral de polícia, instaurar, de ofício, procedimento que vise a punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula nº 18 do TSE).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997<sup>23</sup>.

Para as eleições gerais de 2018, o poder geral de polícia terá seu trâmite regulado pelo Provimento CRE nº 2/2018 (com a alteração dada pelo Provimento CRE nº 3/2018), de acordo com o fluxograma procedimental constante do seu Anexo I.

---

<sup>17</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 53, §2º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 65, §2º.

<sup>18</sup> Resolução TSE nº 23.551/2018, art. 65, §3º.

<sup>19</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §5º.

<sup>20</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 41, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 103, §1º.

<sup>21</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 41, §2º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 103, §2º.

<sup>22</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 103, §3º.

<sup>23</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 41, *caput*; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 103, *caput*.

Os Juízes Eleitorais *deverão* designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade<sup>24</sup>.

As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser recebidas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – e, após, disponibilizadas ao Juiz Eleitoral, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2015 DG do TRE/PA. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, sendo este digitalizado e inserido no SEI, devendo ser utilizado, para tanto, o formulário constante do Anexo II do referido Provimento CRE/PA 2/2018<sup>25</sup>.

Havendo indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a realização de diligências, com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo III do Provimento CRE/PA 2/2018.

Caso contrário, determinará a disponibilização do processo administrativo, por meio da ferramenta SEI ou, na impossibilidade, por correio eletrônico institucional, ao órgão do Ministério Público Eleitoral vinculado à zona eleitoral, que poderá emitir parecer pelo arquivamento ou remeter à Procuradoria Regional Eleitoral<sup>26</sup>.

Constatada a irregularidade da propaganda, o Juiz Eleitoral determinará a autuação dos documentos e a intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme modelo constante de Anexo IV do Provimento CRE nº 2/2018<sup>27</sup>.

Deverá constar expressamente da intimação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento na hipótese de o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas<sup>28</sup>.

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda<sup>29</sup>.

A intimação a respeito de propaganda irregular poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 4º.

<sup>25</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 3º, e parágrafo único.

<sup>26</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 5º, e parágrafo único.

<sup>27</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 6º.

<sup>28</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 6º, §5º.

<sup>29</sup> Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97

<sup>30</sup> Resolução TSE 23.551/2017, art. 101, §2º.

Quando realizadas pela Justiça Eleitoral, as notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para um dos meios de comunicação eletrônico, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura<sup>31</sup>.

Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos no Código de Processo Civil ou determinados pelo Juiz Eleitoral<sup>32</sup>.

Esgotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral determinará nova diligência, a fim de que seja certificado no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V do Provimento<sup>33</sup>.

O Juiz Eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, o processo será remetido, por meio da ferramenta SEI ou, na impossibilidade, por correio eletrônico institucional, ao Ministério Público Eleitoral da sua jurisdição para as medidas que entender cabíveis<sup>34</sup>.

#### **5.4. Propaganda extemporânea (propaganda antecipada)**

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, vedada qualquer tipo de propaganda política paga no rádio, na televisão ou na internet<sup>35</sup>.

A propaganda realizada fora do mencionado período será extemporânea, vedada pela legislação eleitoral.

Com efeito, propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Não obstante, o art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009 e parcialmente modificado pelas Leis n.º 12.891/2013 e 13.165/2015, estabelece hipóteses de exclusão de propaganda eleitoral antecipada, como será visto a seguir.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet<sup>36</sup>:

---

<sup>31</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 6º, §3º; art. 26º, II da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

<sup>32</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 6º, §4º.

<sup>33</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 7º.

<sup>34</sup> Provimento CRE n. 2/2018, art. 8º.

<sup>35</sup> Lei n.º 9.504/1997, artigos. 36, *caput*; 44, *caput* e 57-C, *caput*.

<sup>36</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VI.

- I) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV) a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Nos atos mencionados acima (incisos I a VI) são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, exceto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão<sup>37</sup>.

Outrossim, será considerada propaganda eleitoral antecipada, a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições<sup>38</sup>.

#### **5.4.1. Representação por propaganda extemporânea (propaganda antecipada)**

A representação por propaganda extemporânea encontra fundamento no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições e segue o rito do art. 96 da referida Lei.

No que tange à competência, a comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas à propaganda realizada em desconformidade com o

---

<sup>37</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §§2º e 3º.

<sup>38</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 36-B.

disposto na Lei das Eleições poderá ser apresentada Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital<sup>39</sup>.

A jurisprudência do TSE apresenta entendimento no sentido de que o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da Eleição<sup>40</sup>.

O responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).

Outros pontos relevantes acerca das representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições são aprofundados no item 5.5.2. deste Manual (representações por propaganda irregular).

## **5.5. Propaganda ilícita ou irregular**

A Constituição Federal, no art. 37, § 1º, prevê uma das formas de propaganda vedada, ao dispor que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No Código Eleitoral, por seu turno, são encontradas as seguintes vedações:

- Empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais<sup>41</sup>;
- Promover propaganda<sup>42</sup>:
  - a) que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);
  - b) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
  - c) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contras as classes e as instituições civis;
  - d) de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;
  - e) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

---

<sup>39</sup> Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §5º.

<sup>40</sup> RESPE n.º 27.288/2008, Rel. Min. José Geraldo Grossi; RESPE n.º 26833/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

<sup>41</sup> Código Eleitoral, art. 242, *caput*.

<sup>42</sup> Código Eleitoral, art. 243, I a IX; Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 17.

- f) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- h) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- j) que desrespeite os símbolos nacionais (Lei Federal n.º 5.700/1971).

Importante destacar a nova redação do art. 41, da Lei das Eleições, dada pela reforma eleitoral de 2009 (Lei 12.034/2009):

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

Por esta redação, as permissões da legislação eleitoral quanto à propaganda eleitoral se sobrepõem às normas de postura municipal, ficando revogado tácita e parcialmente o art. 243, VIII, do Código Eleitoral, que veda a propaganda prejudicial à higiene e à estética urbana ou que contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

#### **5.5.1. Representação, Reclamação e Pedido de Resposta previstos na Lei nº 9.504/97 – Disposições Gerais**

A Lei nº 9.504/97 previu três instrumentos para coibir e dar resposta à propaganda eleitoral irregular, quais sejam, reclamação, representação e pedido de resposta. Estes feitos seguem o rito estabelecido nos artigos 8º e seguintes da Resolução TRE/PA nº 23.547/2017, simplificado e célere, tendo em vista a necessidade de resposta jurisdicional ágil, sob pena de ser esvaziada a pretensão buscada em juízo.

Para as eleições aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital, como as de 2018, a apreciação dos pedidos de resposta, das reclamações e das representações previstas na Lei nº 9.504/97 cabe aos três juízes auxiliares designados pelo Regional, na forma do art. 96, § 3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Os feitos em referência tramitarão exclusivamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a classe Representação (Rp).

A tramitação destes feitos é prioritária em relação aos demais, com exceção de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 58-A da Lei das Eleições.

Verificado vício de representação processual das partes, o relator determinará a regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Recebida a petição inicial, constatada a regularidade da representação processual, a Secretaria Judiciária providenciará a notificação do representado para apresentar defesa em 1 (um) dia quando se tratar de direito de resposta e em 2 (dois) dias no caso de representação ou reclamação.

A notificação deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou judicialmente determinado.

Havendo pedido de tutela provisória, os autos serão conclusos ao relator para exame imediato. Em seguida, a Secretaria Judiciária deve providenciar a intimação do representado acerca da decisão proferida juntamente com a citação para conhecimento sobre a representação. A partir desta comunicação fica aberto o prazo para apresentação de defesa.

Oportuno observar que há entendimento no sentido de que não cabe interposição de agravo de instrumento contra decisão judicial concessiva ou denegatória da tutela de urgência, devido à celeridade do feito.

Apresentada a defesa, ou transcorrido em branco o prazo respectivo, o Ministério Público, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, deverá ser intimado pessoalmente ou no endereço eletrônico previamente cadastrado no tribunal, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Findo o prazo ministerial, apresentado ou não o parecer, o processo será imediatamente devolvido ao relator para decisão, que deverá ser publicada no prazo de 1 (um) dia, exceto, quando o feito se referir a pedido de resposta, caso em que a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 3 (três) dias da data do peticionamento eletrônico.

Contra a decisão prolatada por juiz auxiliar cabe recurso para o plenário do TRE, no prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão no mural eletrônico ou em sessão, podendo o recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo.

Decorrido o prazo das contrarrazões, os autos são enviados ao relator que deve apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia quando se tratar de direito de resposta e em 2 (dois) dias nos casos de representação ou reclamação.

Do acórdão do TRE cabe recurso especial para o TSE, no prazo de 1(um) dia quando se tratar de direito de resposta e de 3 (três) dias nos casos de representação ou reclamação.

Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018.

### **5.5.2. Representação por propaganda irregular**

O prazo para propositura da representação por propaganda irregular encerra-se com a data do pleito e a competência para apreciação da causa é do juiz responsável pela propaganda eleitoral.

A petição inicial de representação deve vir acompanhada de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da referida propaganda, nos termos dos artigos 40-B, da Lei nº 9.504/97 e 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, conforme art. 101, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 e art. 40-B, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a instrução da representação relativa à propaganda irregular no rádio e na televisão requer a informação de dia e horário em que foi exibida, com a respectiva gravação da propaganda ou trecho impugnado, conforme art. 7º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

### **5.5.3. Direito de Resposta**

O direito de resposta integra o rol dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Está previsto no art. 5º, V, da Carta Magna.

O citado dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, em harmonia com os demais preceitos constitucionais, inclusive no que tange à liberdade de manifestação do pensamento e à vedação ao anonimato, conforme inciso IV do predito art. 5º.

Em decorrência das diretrizes fundamentais estabelecidas, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.547/2017 estabelecem regras específicas sobre o direito de resposta na imprensa escrita, no rádio, na televisão e na internet, o que será detalhado adiante.

Existem prazos diversos para propositura do pedido de direito de resposta, a depender do veículo de divulgação da ofensa ou inverdade. São eles: de 2 (dois) dias da veiculação em programação normal de emissoras de rádio e televisão; de 1 (um) dia da veiculação no horário eleitoral gratuito; de 3 (três) dias da veiculação na imprensa escrita



(contados da data da edição em que foi veiculada a ofensa); e durante a veiculação de propaganda eleitoral na internet ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada.

São legitimados para requerer o supracitado direito o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Uma vez recebido o pedido, o Cartório Eleitoral notificará o ofensor imediatamente para apresentar defesa no prazo de 24 horas. A sentença deve ser proferida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da formulação do pedido.

Sendo a ofensa veiculada em órgão da **imprensa escrita**:

- a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
- c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
- d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

Quando a propaganda ofensiva estiver inserida na **programação normal das emissoras de rádio e televisão**:

- a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
- b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

Quando o pedido de direito de resposta questionar propaganda veiculada no **horário eleitoral gratuito**:

- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

Em caso de ofensa postada na **internet**:

- a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

A Resolução TSE nº 23.547/2017, citada anteriormente por tratar da representação por propaganda eleitoral irregular, regulamenta ainda o direito de resposta.

O provedor de hospedagem do sítio que divulgou a ofensa responderá por eventual descumprimento de determinação judicial no sentido de retirada da propaganda, por meio de medidas coercitivas de natureza pecuniária.

É possível pedido de direito de resposta formulado por terceiro ante propaganda ofensiva veiculada em horário eleitoral gratuito, cabendo a análise do caso à Justiça Eleitoral.

O infrator que descumprir, ainda que parcialmente, a decisão judicial que reconhece o direito de resposta estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.547/2017.

## **6. REGRAS ESPECÍFICAS DE PROPAGANDA ELEITORAL**

### **6.1. Nos comitês e sedes de partidos políticos**

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe<sup>43</sup>.

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*.

### **6.2. Alto-falantes e amplificadores de som**

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros<sup>44</sup>:

- Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- Dos hospitais e casas de saúde;
- Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

---

<sup>43</sup> Código Eleitoral, art. 240, inciso I.

<sup>44</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §3º.

### 6.3. Comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas<sup>45</sup>.

É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição, a realização de comícios ou reuniões públicas<sup>46</sup>.

### 6.4. Trios elétricos, minitrios e carros de som

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios<sup>47</sup>.

Ademais, até as 22 horas do dia que antecede o da eleição, será permitida a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata **ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos**<sup>48</sup>

**ATENÇÃO!** É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

Considera-se<sup>49</sup>:

- **Carro de som:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

- **Minitrio:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

- **Trio elétrico:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

### 6.5. Caminhada, carreata, passeata e distribuição de material gráfico

<sup>45</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §4º.

<sup>46</sup> Código Eleitoral, Art. 240, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 5º.

<sup>47</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§3º e 11.

<sup>48</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §9º.

<sup>49</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§9º-A e 12.

Será permitida até as 22 horas do dia que antecede o da eleição, **a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos<sup>50</sup>.

#### **6.6. Showmício e eventos assemelhados**

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder<sup>51</sup>.

A proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

#### **6.7. Brindes**

No decorrer da campanha eleitoral, é vedada a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder<sup>52</sup>.

#### **6.8. Bens públicos**

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados<sup>53</sup>;

---

<sup>50</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §9º.

<sup>51</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

<sup>52</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

<sup>53</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada<sup>54</sup>.

**ATENÇÃO!** Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

**É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis<sup>55</sup> e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos<sup>56</sup>.**

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora<sup>57</sup>.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

### **6.9. Bens particulares (placas, faixas, cartazes e pinturas)**

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

- I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e
- II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite<sup>58</sup>.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade<sup>59</sup>.

<sup>54</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 37, §4º.

<sup>55</sup> **A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §7º).

<sup>56</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 37, §6º.

<sup>57</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 37, §3º.

<sup>58</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2015, art. 15, §1º.

**ATENÇÃO!** A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo nos locais acima referidos, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto (Resolução TSE nº 23.551/2015, art. 15, § 5º).

#### **6.10. Folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados<sup>60</sup>.

**ATENÇÃO!** Os adesivos acima referidos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder<sup>61</sup>.

#### **6.11. Outdoor**

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)<sup>62</sup>.

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo<sup>63</sup>.

A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento<sup>64</sup>.

---

<sup>59</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 37, §8º.

<sup>60</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29.

<sup>61</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 38, §1º.

<sup>62</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39, §8º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 21.

<sup>63</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 21, §1º.

## 6.12. Na internet

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto de 2018<sup>65</sup>.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos<sup>66</sup>.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas<sup>67</sup>:

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

**São vedadas**, todavia:

- a veiculação, na internet, de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga<sup>68</sup>;
- a veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios (i) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (ii) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>69</sup>.
- o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta<sup>70</sup>;
- às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações<sup>71</sup>;
- a venda de cadastro de endereços eletrônicos<sup>72</sup>;

---

<sup>64</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 22, §2º.

<sup>65</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-A; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 22.

<sup>66</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 22, §1º.

<sup>67</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 23.

<sup>68</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 24.

<sup>69</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 24, §1º.

<sup>70</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 25.

<sup>71</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-E; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 26.



- a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário<sup>73</sup>.

A violação das proibições acima descritas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)<sup>74</sup>.

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Lei das Eleições se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação<sup>75</sup>.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento<sup>76</sup>.

Nos termos do art. 57-G, da Lei das Eleições, as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* do referido artigo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por mensagem<sup>77</sup>.

**ATENÇÃO!** Será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H).

A requerimento do Ministério Público Eleitoral, de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I).

<sup>72</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 26, §1º.

<sup>73</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 28, §2º.

<sup>74</sup> Lei nº 9.504/1997, §2º dos arts. 57-C, 57-D e 57-E.

<sup>75</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-F; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 27.

<sup>76</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 27, §1º.

<sup>77</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 28, §1º.

A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão previsto no parágrafo acima<sup>78</sup>.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

### **6.13. Na imprensa**

Até a antevéspera das eleições, são permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide, devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. Deve constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção<sup>79</sup>.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990<sup>80</sup>.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* do art. 43 da Lei nº 9.504/1997<sup>81</sup>.

### **6.14. Em programação normal e noticiário no rádio e na televisão**

---

<sup>78</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 31, §1º.

<sup>79</sup> Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*, e §1º. Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 36, e §1º.

<sup>80</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 36, §4º.

<sup>81</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 36, §5º.

A partir de 6 de agosto de 2018, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário<sup>82</sup>:

- Transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular propaganda política;
- Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho de 2018, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário<sup>83</sup>.

### **6.15. Debates**

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral<sup>84</sup>.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos<sup>85</sup>, para o cargo de prefeito, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de vereador<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI.

<sup>83</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 45, §1º.

<sup>84</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 46, §4º. Art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

<sup>85</sup> São considerados aptos, para os fins deste parágrafo, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46).

<sup>86</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 46, §5º. Art. 38, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e áudio-descrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III)<sup>87</sup>.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras<sup>88</sup>:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Ademais, deverão ser observadas as seguintes regras<sup>89</sup>:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate;

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;

IV - no primeiro turno o debate poderá estender-se até as 7 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

## 6.16. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido na Lei das Eleições, **vedada a veiculação de propaganda paga**, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 38, §4º.

<sup>88</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 46, incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III

<sup>89</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 40.

<sup>90</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 45, §1º; Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 37, §1º.

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio e de televisão, inclusive nas rádios comunitárias, nas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais<sup>91</sup>.

As emissoras de rádio e de televisão veicularão a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma<sup>92</sup>:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

b) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

b) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

---

<sup>91</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 42, §1º.

<sup>92</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, §1º, incisos VI e VII; Resolução TSE nº 23.551/2017, arts. 43 e 45.

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
- b) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 42 reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24 horas (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 43 da Resolução TSE nº 23.551/2017, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51):

- I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;
- II - a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:
  - a) entre as 5 (cinco) e as 11 horas (onze horas);
  - b) entre as 11 (onze) e as 18 horas (dezoito horas);
  - c) entre as 18 (dezoito) e 24 horas (vinte e quatro horas).

Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco.

**ATENÇÃO!** A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição<sup>93</sup>.

No período de 15 a 24 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 46, para uso da parcela do horário eleitoral

---

<sup>93</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 42, §3º.

gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência<sup>94</sup>.

Na mesma ocasião referida no caput, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito<sup>95</sup>.

Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções<sup>96</sup>:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições:

- a) majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;
- b) proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º), bem como o número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição.

Para efeito da distribuição de horário acima citada, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º10.2015).

Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes<sup>97</sup>.

Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 52; Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 47, caput.

<sup>95</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 50; Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 74, §1º.

<sup>96</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§2º a 7º; Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 48.

<sup>97</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 49.

<sup>98</sup> Resolução/TSE nº 23.551/2017, art. 50.

O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice*, ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pelo Juiz Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito<sup>99</sup>.

Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito<sup>100</sup>.

Aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente<sup>101</sup>.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos<sup>102</sup>.

**ATENÇÃO!** Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, art. 55, *caput*, c/c o art. 45, *caput* e incisos I e II).

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput* e § 1º)<sup>103</sup>:

I - onde houver eleição para Presidente da República e Governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

- a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para Presidente, no rádio;
- b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para Governador, no rádio;
- c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para Presidente, na televisão;

<sup>99</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 51.

<sup>100</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 52.

<sup>101</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 48, §5º.

<sup>102</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 53, *caput*.

<sup>103</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 53.



d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para Governador, na televisão.

II - onde houver eleição apenas para um dos cargos, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

A Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

a) para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

b) o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno<sup>104</sup>.

Para fins de elaboração do Plano de Mídia e definição do tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 52 da Lei das Eleições, deverão ser observadas o seguinte<sup>105</sup>:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, o tribunal eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Destaque-se ser vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte<sup>106</sup>.

<sup>104</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 55.

<sup>105</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 56.

Nesse passo, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes, podendo, inclusive, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito, no caso de reiteração de conduta que já tenha sido punida<sup>107</sup>.

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação<sup>108</sup>.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção<sup>109</sup>.

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º do art. 54 da Lei das Eleições<sup>110</sup>, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da referida Lei<sup>111</sup>, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais**<sup>112</sup>.

No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas acima referidos, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos<sup>113</sup>.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a

---

<sup>106</sup> Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 65, §1º.

<sup>107</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 65, §§2º e 3º.

<sup>108</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e §2º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 66.

<sup>109</sup> Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, §1º, e 54; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 66, §1º.

<sup>110</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 54, §2º: Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: I – realizações de governo ou da administração pública; II – falhas administrativas e eficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; III – atos parlamentares e debates legislativos.

<sup>111</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, §1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

<sup>112</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 54; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 67.

<sup>113</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 54, §1º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 67, §1º.

menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais<sup>114</sup>.

## 7. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

**ATENÇÃO!** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

Porém, são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos acima (bandeiras, broches, dísticos e adesivos), de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos<sup>115</sup>.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato<sup>116</sup>.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário<sup>117</sup>.

## 8. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

**ATENÇÃO!** Condutas vedadas são normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, direcionadas exclusivamente aos agentes públicos que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

De acordo com o art. 73 (incisos I a VIII) da Lei das Eleições, **são proibidas aos agentes públicos**<sup>118</sup>, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

<sup>114</sup> Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 71.

<sup>115</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §1º.

<sup>116</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §2º.

<sup>117</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §3º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 76, §3º.

<sup>118</sup> Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §1º).

### 8.1. Cessão ou uso de bens públicos

Ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária**<sup>119</sup>.

Além da realização de convenção partidária, a vedação do inciso I do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 também não se aplica:

- ao uso, em campanha, de **transporte oficial pelo Presidente da República**, observada a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos pelo partido ou coligação, das despesas com o uso de transporte oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º, primeira parte; e art. 76);
- ao uso pelos candidatos a reeleição de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e respectivos Vices, **de suas residências oficiais** para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º, segunda parte);
- a bem público de uso comum<sup>120</sup>;
- à propaganda nas dependências do Poder Legislativo.

### 8.2. Utilização de materiais e serviços de órgãos públicos

Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram<sup>121</sup>.

### 8.3. Cessão ou utilização de servidor público

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado<sup>122</sup>.

### 8.4. Distribuição de bens e serviços de caráter social

---

<sup>119</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, I.

<sup>120</sup> Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25377 e Ac.-TSE nºs 4246/2005 e 24865/2004.

<sup>121</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, II.

<sup>122</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, III.

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público<sup>123</sup>.

A distribuição pode ser feita, (desde que sem o uso promocional em favor de candidato) e observada a vedação do § 10 do art. 73:

- quando for destinada a socorrer pessoas por calamidade pública ou estado de emergência; ou
- quando se tratar de programas sociais autorizados por lei e que já estavam sendo executados financeiramente desde o ano anterior.

A conduta vedada neste inciso também não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado<sup>124</sup>.

### 8.5. Admissão, remoção ou exoneração de servidor público

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os seguintes atos**<sup>125</sup>:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (três meses antes da eleição);
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Também é permitido realizar concurso público<sup>126</sup>, bem como tomar posse e entrar em exercício no cargo para o qual já tinha havido nomeação antes da data limite (três meses antes da eleição).

---

<sup>123</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV.

<sup>124</sup> Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994

<sup>125</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, V.

<sup>126</sup> Res.-TSE nº 21806/2004

## 8.6. Transferência voluntária de recursos

É proibido realizar, nos três meses que antecedem o pleito, transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**<sup>127</sup>.

Para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde” (LC nº 101/2000, art. 25, *caput*).

Não se proíbe os repasses constitucionais, como os relativos aos Fundos de Participação ou os do SUS.

Conforme ressalvado na parte final do dispositivo legal, são permitidos os repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

Também são permitidos, em tese, os repasses a entidades privadas, como associações e fundações, observada a vedação do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997<sup>128</sup>.

## 8.7. Publicidade institucional

**Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar**, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**<sup>129</sup>.

É permitida, portanto, a publicidade institucional:

- quando se tratar de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

---

<sup>127</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, a.

<sup>128</sup> Ac. TSE nºs 266/2004 e 16040/1999: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

<sup>129</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b.

- em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Consoante estatui o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta vedada é restrita à circunscrição do pleito, ou seja, aquela cujos mandatos estejam sob disputa. Logo, no período glosado, em tese, possível a publicidade institucional na esfera municipal em época de eleições gerais.

#### **8.8. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**

*Fazer*, nos três meses que antecedem o pleito, pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo<sup>130</sup>.

#### **8.9. Despesa excessiva com publicidade de órgãos públicos**

Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito<sup>131</sup>.

#### **8.10. Revisão geral na remuneração dos servidores públicos**

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 10 de abril de 2018 até a posse dos eleitos<sup>132</sup>.

#### **8.11. Distribuição de bens, valores ou benefícios**

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

---

<sup>130</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, c.

<sup>131</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

<sup>132</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII.

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

### 8.12. Inauguração de obras públicas

De acordo com o disposto nos arts. 75 e 77 da Lei das Eleições, **nos três meses que antecedem o pleito** (a partir de 7 de julho de 2018):

- É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas;
- Na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

### 8.13. Sanções

O descumprimento do disposto no art. 73 (incisos I a VIII) da Lei nº 9.504/1997, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c/c. o art. 78).

Tais sanções aplicam-se aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem<sup>133</sup>.

As multas serão duplicadas a cada reincidência<sup>134</sup>.

As condutas enumeradas no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III<sup>135</sup>.

**ATENÇÃO!** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

## 9. DOS CRIMES ELEITORAIS

<sup>133</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, §8º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 77, §8º.

<sup>134</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, §6º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 77, §6º.

<sup>135</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 73, §7º; Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 77, §7º.



Os crimes concernentes à propaganda eleitoral são:

- Divulgar fatos inverídicos na propaganda eleitoral (Código Eleitoral, art. 323 c/c Res. TSE nº 23.551/2018, art. 84);
- Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 85);
- Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 86);
- Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 87);
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 89);
- Impedir do exercício da propaganda (Código Eleitoral, art. 332);
- Utilizar organização comercial para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art.334);
- Realizar propaganda eleitoral em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 92);
- Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 93);
- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 94).
- Participação de pessoa não detentora de direitos políticos em atividades partidárias e de propaganda eleitoral (Código Eleitoral, art. 337);
- Pesquisa fraudulenta (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 4º);
- Irregularidades nos dados publicados em pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º c/c o art.35);
- Realizar propaganda eleitoral no dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º);
- Utilizar, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40 c/c Res. TSE nº 23.551/2017, art. 82);

- Contratar, direta ou indiretamente, grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação (Res. TSE nº 23.551/2017, art. 83);

**ATENÇÃO!** No dia da eleição é considerado crime<sup>136</sup>:

- O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, salvo a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, no dia da eleição<sup>137</sup>.

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou<sup>138</sup>.

<sup>136</sup> Res. TSE nº 23.551/2017, art. 81, I, II, III e IV.

<sup>137</sup> Res. TSE nº 23.551/2017, art. 81, §1º.

<sup>138</sup> Código Eleitoral, art. 356, caput.